



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.004277/2003-24

Recurso nº : 126.323

Recorrente : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A.


Recorrida : DRJ Porto Alegre – RS

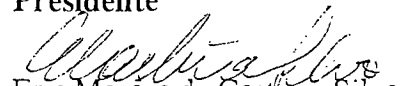
RESOLUÇÃO Nº 203-00.762

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

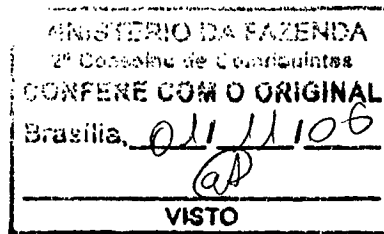
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.004277/2003-24
Recurso nº : 126.323



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA MICHELETTO S/A.

RELATÓRIO

Trata de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 3.221, de 30/12/2003, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para a exigência de débitos de IPI relativos a períodos de apuração compreendidos entre 3-06/2001 e 3-03/2003, totalizando R\$1.837.239,99, que restaram descobertos face à compensação indevida informada em DCTF, seja pela inexistência dos créditos opostos, seja porque a decisão judicial que declarou a existência dos créditos não havia ainda transitado em julgado.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/06/2001 a 31/03/2003

Ementa: FALTA DE IMPUGNAÇÃO: Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da autuação que não foi expressamente impugnada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a legalidade dos atos baixados pelo Poder Executivo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1998 a 31/08/1998

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não homologação das compensações informadas em DCTF permite o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA AGRAVADA - A inexistência de fato do crédito oposto em declaração de compensação constitui circunstância qualificadora apta para agravar a multa de lançamento de ofício de débitos descobertos.

Inconformado, vem o contribuinte alegar que quanto à alegada parcialidade da impugnação, tal se deu pelo fato de ter aderido ao PAES justamente na parte não impugnada.

Quanto aos demais períodos, reitera que realizou compensação via DCTF, com créditos do IPI do controvertido "crédito-prêmio" e que, diferentemente do que aduz a decisão agravada, a decisão judicial que lhe reconheceu tal direito não é definitiva pelo fato de o Recurso Especial oposto pela Fazenda ter sido julgado improcedente, e pela suposta intempestividade de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário para o STF.

Pela mesma razão, sustenta o Recorrente o não cabimento da aplicação da multa agravada de 150%.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.004277/2003-24
Recurso nº : 126.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

A questão fulcral deste recurso reside em saber se a decisão judicial do contribuinte, reconhecendo-lhe o direito ao “crédito-prêmio” do IPI é ou não definitiva.

De fato, ao compulsar o sistema de informações do STJ, ali verifiquei que o Recurso Especial da Fazenda foi julgado improcedente (doc. 01), e que os autos da ação originária, proposta perante a Justiça Federal de 1ª Instância, já se encontram arquivados (doc. 02).

Contudo, não foi possível saber o teor da decisão final que efetivamente transitou em julgado, se o acórdão que julgou o referido RESP ou se houve outra decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, no qual não obtive sucesso nas buscas.

Assim, voto para converter o presente feito em diligência para intimar o Recorrente a comprovar, via certidão judicial, o reconhecimento pelo Poder Judiciário do “Crédito-Prêmio do IPI” utilizado para efetuar a compensação objeto do Auto de Infração originário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

